
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.353, DE 04 DE ABRIL DE 2001.

Torna obrigatório o registro e a identificação dos pescadores amadores praticantes da pesca esportiva e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As pessoas praticantes da pesca esportiva nas suas diversas modalidades promovidas no Estado do Pará ficam obrigadas a efetuarem o seu registro para fins de identificação junto ao Órgão competente na forma desta Lei.

Art. 2º - Considera-se pesca esportiva para os efeitos desta Lei, aquelas praticadas dentro do território brasileiro e definidas como tal na legislação pertinente e regulamentos dessa modalidade esportiva, com a devolução das espécies capturadas ao seu habitat natural.

Art. 3º - Aos esportistas da pesca egresso de outras regiões e que já possuam carteiras de identidade de pescador expedida no seu Estado de origem por órgão público, fará apenas a homologação do seu documento junto ao Órgão competente do Estado do Pará.

Art. 4º - Os praticantes da pesca esportiva, residentes no Estado do Pará, registrarão no Órgão competente:

- I - Modalidade de pesca que pratica;
- II - Equipamentos utilizados;
- III - Tipo de embarcação;
- IV - Locais onde costuma exercitar-se rotineiramente.

Art. 5º - O Órgão competente fornecerá a autorização para a utilização das áreas restritas e/ou controladas, exclusivamente para fins de pesca esportiva, contendo as instruções, regulamentos e restrições convenientes, inclusive quanto à obrigatoriedade da devolução das espécies capturadas ao habitat do qual foi fisgado.

Art. 6º - Aplica-se no que couber as sanções previstas na legislação de proteção ao meio ambiente, em especial na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, quanto ao descumprimento das normas de proteção à fauna ictiológica.

Art. 7º - O esportista que descumprir a legislação de proteção ao meio ambiente ou causar a morte deliberadamente ou por descuido de espécies fisgadas nas competições autorizadas, além das penalidades previstas, terá todo o seu equipamento de pesca apreendido e sua licença cassada, sem prejuízo das outras cominações legais.

Art. 8º - Só poderão participar de torneios de pesca ou competições oficiais da pesca esportiva, os esportistas legalmente registrados no Órgão competente.

Parágrafo único - O documento de identificação e registro dos praticantes da pesca esportiva, é de porte obrigatório nas competições ou fora delas para exibição à autoridade sempre que for solicitado.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de abril de 2001.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.431, de 06/04/2001.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ